



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.003425/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente BARRA DO CRAVARI AGROFLORESTAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE DE AVERBAÇÃO E DE DECLARAÇÃO.

A partir do exercício de 2001, necessária a apresentação de ADA para a redução da base de cálculo do ITR protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Incabível a glosa da APP com existência comprovada e informada em ADA antes do início da Ação Fiscal. Incabível a glosa da ARL averbada antes da ocorrência do fato gerador.

REFLORESTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO COMO ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Aplica-se à área utilizada com reflorestamento a mesma base legal que define as áreas plantadas com produtos vegetais, ou seja, a área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS APRESENTAÇÃO E APRECIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, notadamente quando não corretamente elaborado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a área de preservação permanente de 39,38 ha, restabelecer 145,7 ha da área de reserva legal e considerar a área de produtos vegetais de 474,3 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122/131) interposto contra o Acórdão 04-18.547 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 109/111) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP, a Área de Utilização Limitada - AUL declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração e Anexos, fls. 01/03 e 57 a 60, através da qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 106.955,66, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Palma Sola/SC", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 0.950.454-0, localizado no município de Palma Sola/SC.

2. (...). O fiscal autuante relata que (...) a contribuinte (...) intimada (...) não logrou comprovar a existência da área de preservação permanente e o excedente aos 145,7 hectares que se encontram declarados em ADA tempestivo e averbados na matrícula do imóvel. (...).

3. (...) a interessada apresentou a impugnação (...), onde argumentou(...):

3.1 Recebeu o Termo de Intimação fiscal para que apresentar os documentos ali especificados, os quais foram devidamente apresentados dentro do prazo estipulado;

3.2 Após ter cumprido as exigências, recebeu Auto de Infração, onde foram desconsideradas as informações e os documentos apresentados;

3.3 As áreas de preservação permanente e utilização foram comprovadas mediante laudos técnicos e averbação na matrícula do imóvel.

4. Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 61 a 93.

(...).

3. São destacados a seguir alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

9 O presente lançamento decorreu da glosa total da área de preservação permanente e parcial da área de utilização limitada. A autoridade fiscal considerou como reserva legal 145,7 hectares averbados na matrícula do imóvel como referente à preservação permanente nos termos do art. 16 da Lei nº 4.771 e registrado no ADA de 1998 como área de preservação permanente.

10 Para comprovar seus argumentos, a interessada apresentou nos autos Laudo Técnico de Imóvel Rural, acompanhado de Carta Planialtimétrica, que justificam considerar 16,2 ha, como área de preservação permanente e excluí-los da incidência do ITR.

11 Assim, conforme comprovação nos autos a área de preservação permanente foi alterada para 16,2 ha; a área tributável para 594,5 ha; grau de utilização para 23,0%; valor da terra nua tributável para R\$ 943.080,00; imposto devido para R\$ 44.324,76; diferença de Imposto (Apurado — Declarado) para R\$ 44.000,22.

(...)

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz breve relato dos fatos, de sua impugnação e do Acórdão recorrido;

- alega que o Laudo Técnico apresentado ainda em fase de intimação inicial é eficaz e comprova, juntamente com a Carta Planialtimétrica e seu memorial descritivo, APP de 55, 58 hectares, também de acordo com a legislação correlata;

- destaca que realmente a área declarada de 145,7 hectares não deve ser considerada como APP, mas sim ARL, conforme documentos juntados, o que foi inclusive reconhecido pela Autoridade Autuante, mas o Acórdão prolatado equivocou-se ao considerá-la como APP e reconhecer, dessa forma, a diferença de 16,2 hectares para o total de 161,9 hectares declarados equivocadamente no ADA 1998;

- sustenta que o CARF já decidiu pela exclusão de ARL mesmo sem ADA ou prévia averbação, se comprovada através de laudo técnico ou outras provas idôneas (Terceiro Conselho de Contribuintes — Primeira Câmara - acórdão n. 301-31.640 sessão de 2710112005 Recurso n. 129.827) e requer sua inclusão como área isenta no respectivo quadro da DITR;

- aduz que o Acórdão combatido foi omissivo e não enfrentou seus argumentos e a realidade dos fatos em relação à ARL, embora tenha aceito o Laudo Técnico e a Carta Planialtimétrica;

- destaca que o Laudo evidencia ARL de 151,28 hectares, equivalente à definição legal de 20% do total da propriedade, e sua declaração de 145,7 hectares foi duplamente

equivocada: foi apresentada como APP e foi apresentada a menor do que a legislação determina, o que então embasa seu pedido de mais esta retificação da DITR, para ser aplicada a verdade material dos registros imobiliários e da Lei;

- em seu favor, cita do Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, no processo nº 10855.00586812002-79, sessão de 27101/2005, o Acórdão 301-31.640, cuja ementa destaca que “A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas”;

- entende que o Laudo Técnico e o mapa indicam área de 20,55 hectares referente a estradas existentes no imóvel, a qual deve ser considerada área útil e necessária, e assim, ser excluída de tributação;

- sustenta que o Laudo Técnico indica área ocupada com reflorestamento de 524,22 hectares e que consta na AV.081556 da matrícula do imóvel, de 18/02/1992, com registro do Termo de Compromisso de Execução de Projeto Técnico de Flo/Reflorestamento, numa área de 474,313 ha, a qual deve ser considerada como de utilização limitada diante do compromisso com o IBAMA, projeto devidamente implantado desde 1992 e comprovado com o mapa do projeto técnico e a carta planialtimétrica já apresentados nos autos;

- entende que se a área de 474,31 hectares não for considerada como de utilização limitada, deve ser tomada então como área produtiva de plantio de árvores de reflorestamento, o que atua elevando o grau de utilização do imóvel para fins de tributação e o cálculo do valor do imposto e que no próprio ADA 1998 utilizado pela Auditoria traz a área relativa a reflorestamento de 474,3 hectares; e

- apresenta quadro demonstrativo de apuração do ITR do exercício que entende como cabível diante de seus argumentos e da documentação acostada.

5. Seu pedido final é pelo provimento do seu Recurso, pelo reconhecimento de suas provas e argumentos, pela retificação de sua DITR (inclusão de 55,58 hectares como preservação permanente, de 151,28 hectares como Reserva Legal, de 20,5 hectares de benfeitorias úteis e necessárias, de 524,2 como reflorestamento e reconhecimento de grau de utilização de 99,1% com apuração do competente imposto a recolher), e pela produção de novas provas, por perícia e pela juntada de novos documentos oportunamente.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Insistentemente versa a interessada sobre a sua pretensão de alteração da Declaração do ITR do exercício sob análise, mas destaque-se que não é cabível, neste momento

recursal, sua pretensão à retificação de sua Declaração nos moldes da sua interpretação recursal das áreas de utilização limitada diversa da originalmente declarada, por força da determinação presente no Código tributário Nacional – CTN (Lei 5.172, de 25/10/1966) conforme artigo 147 abaixo destacado:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos não presentes no original)

9. A apreciação cabível nesta oportunidade e Instância envolve o lançamento efetuado e a decisão de piso prolatada, onde se verifica que foi lançado ITR com a glosa de 145,7 hectares declarados como APP (dos quais 16,2 ha foram restabelecidos pela DRJ) e de 328,6 hectares declarados como AUL (sendo 474,3 ha declarados em DIAT, subtraídos de 145,7 ha reconhecidos pela Fiscalização), conforme Auto de Infração de e-fls. 03/04 e quadro demonstrativo do Relatório Fiscal de e-fl. 44.

10. Depara-se então com questões de tempestividade de apresentação do ADA, de existência da APP e de averbação da ARL, que devem ter, de pronto, a verificação do hodierno entendimento deste Conselho sobre as mesmas.

11. Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade, mas entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal. A existência da APP deve estar comprovada para aceite do ADA intempestivo e quanto à ARL, realmente sua averbação tempestiva à margem ou a apresentação de documentos emitidos tempestivamente por órgãos ambientais suprem a apresentação do ADA. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. TERMO DE RESPONSABILIDADE COM PODER PÚBLICO. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ART. 16, §§8º E 10 DA LEI

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel e, nos casos de ser mero possuidor, haver comprovação pelo contribuinte da celebração de Termo de Responsabilidade com o Poder Público, desde que antes da ocorrência do fato gerador. Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA e averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador, bem como comprovou a área de preservação permanente mediante apresentação de laudos técnicos, devidamente acompanhados de ARTs. Acórdão nº 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

12. No caso concreto, verifica-se apresentação de ADA antes do início da ação fiscal, relativo ao ano calendário de 1998, conforme relatório de consulta de-fl. 26, onde se verifica declaração de APP de 161,9 hectares e área de reflorestamento de 474,3 hectares.

13. Conforme explanado pela Auditoria em seu Relatório Fiscal de e-fls. 42/44, e também pode ser inferido do conjunto probatório juntado aos autos, a área declarada como APP, de 145,7 hectares, na verdade deve ser considerada como ARL, como de fato o foi pela Fiscalização, tendo em vista, primordialmente, a averbação AV.01/556, de 10/08/1977, presente no registro do imóvel, conforme documento notarial de e-fl. 18.

14. Apesar da interessada apontar que o Laudo evidencia ARL de 151,28 hectares, equivalente à definição legal de 20% do total da propriedade, e que sua própria declaração de 147,7 ha estaria equivocada, não há como considerar esta sua pretensão de aumento de ARL para os 20% legais da área do imóvel, pela necessidade acima destacada de averbação prévia à margem do registro do imóvel.

15 Quanto à APP e sua presença em DITR, ADA e Laudo Técnico, verifica-se que não há declaração correta da mesma na DITR sob apreço, há declaração em Ato de 1998 de 161,9 ha (e-fl. 26), e certificação em Laudo Técnico de 55,58 ha (e-fls. (28/31). Ressalte-se que este último documento, apresentado juntamente com ART do CREA e Carta Planialtimétrica, não foi considerado pela Autoridade Autuante pela sua data de elaboração em relação ao exercício apreciado (2007 e 2003, respectivamente), mas foi aceito em primeira instância.

16. Dessa forma, considero válido tal conjunto probatório pela verdade material que representa e entendo que deva ser aceita como comprovada a área de preservação permanente pretendida de 55,58 ha, com declaração errada a maior em ADA anterior à autuação mas com valor menor comprovado em Laudo Técnico. Tendo já sido reconhecida pela DRJ a área de 16,2 ha como APP, deve ainda ser restabelecida a glosa da diferença de tal reconhecimento para o valor de 55,58 há, presente em Laudo, ou seja, restabelecida a glosa de APP de 39,38 hectares de área de preservação permanente para excluí-los da incidência do ITR.

17. Uma vez não declarada, nem mesmo de forma equivocada, área de 20,55 hectares referente a estradas existentes no imóvel, a qual pretende o ora recorrente ser considerada área útil e necessária, e presente apenas em Laudo Técnico e o mapa produzidos após a autuação, entende-se que não há que ser a mesma excluída de tributação, tendo em vista a impossibilidade de retificação da DITR já apontada anteriormente neste Voto.

18. Em relação à AUL de 474,313 ha declarada na DITR do exercício, a mesma caracteriza-se pelo conjunto probatório dos autos como área de reflorestamento. Verifica-se essencialmente que consta na AV.081556 da matrícula do imóvel, de 18/02/1992 (e-fl. 22), com registro do Termo de Compromisso de Execução de Projeto Técnico de Flo/Reflorestamento, corroborada pelo mapa do projeto técnico (e-fls. 83/105) e pela carta planialtimétrica (e-fls. 36/39), tal área de 474,313 ha. Recorde-se que a própria interessada define-se em seu recurso como "... sociedade empresária regularmente constituída que se dedica basicamente a Indústria Extrativa, Exportação, Comércio e Indústria de Madeiras Compensadas, Serradas e demais produtos concernentes aos ramos."

19. É equivocada a pretensão primária da ora recorrente em considerar tal área como de utilização limitada. Mas é possível considerá-la, como subsidiariamente pretendido pela interessada, devido à base legal cabível, o art. 23, incisos I e II, do Decreto 4.382/2002 – Regulamento do ITR) tratar-se de área plantada com produtos vegetais, senão vejamos: "área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio" (grifos não presentes no original).

20. Portanto, entendo que seja esta a base legal para ser aplicada no que diz respeito a área utilizada com a exploração de quaisquer produtos vegetais, com culturas temporárias ou permanentes, inclusive reflorestamento, objeto desta análise. Dessa forma, considerando os 474,3 ha declarados em DITR como área de produtos vegetais, deve ser reapreciado, por consequência, o Grau de Utilização do Imóvel obtido pela Fiscalização em sua atuação.

21. Alerta-se a interessada que pretender a apresentação de novas provas ainda após o prazo recursal é ato abarcado pela preclusão. Isso porque a apresentação de argumentos e provas deve ocorrer na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

22. E diante do conjunto probatório consistente já apresentado nos autos por ambas as partes, entende-se por desnecessária qualquer providência pericial, simplesmente referenciada, sem quesitos ou indicação de perito, que, s.m.j, teria no presente momento simples aspecto procrastinatório. E além disso, a perícia não deve se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)*" (grifei).

23. Portanto, cabível reforma parcial do Acórdão da DRJ, no sentido de acatar a diferença da Área de Preservação Permanente pretendida pelo contribuinte de 39,38 hectares, de acatar parcialmente a Área de Reserva Legal pretendida no valor de 145,7 hectares, e no sentido de considerar a área de reflorestamento como área de produtos vegetais de 474,3 hectares para recálculo do grau de utilização do imóvel.

Conclusão

29. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a área de preservação permanente de 39,38 ha, restabelecer 145,7 ha da área de reserva legal e considerar a área de produtos vegetais de 474,3 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima